



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600277-74.2020.6.21.0065

Procedência: GRAMADO – RS (065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA)
Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GRAMADO
Recorridos: EVANDRO JOÃO MOSCHEM
ALEXANDRE MENEGUZZO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – GRAMADO
COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS PARA NOVAS CONQUISTAS (REPUBLICANOS, PT, MDB, DEM, PCdoB)
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA DE FORMA ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE DO TSE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS, BEM COMO DE USO DE SERVIDORES PÚBLICOS, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. PRESENÇA DE CANDIDATOS NA SEDE DE CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA COM O FIM DE DISCUTIR PROPOSTAS E PROJETOS VINCULADOS À ÁREA, COM POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE FOTO NAS SUAS REDES SOCIAIS. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONVITE ESTENDIDO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, A TODOS OS DEMAIS CANDIDATOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO ESPECÍFICO NA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. CAPUT DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE OFENSA À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS, PODENDO SER AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO, CUJO ÔNUS COMPETE AO REPRESENTADO. EVENTO PARA EXPLANAÇÃO DE PROJETOS E ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS E SUGESTÕES EM ASSOCIAÇÃO DE BARES E RESTAURANTES CUJA SEDE ESTÁ LOCALIZADA EM BEM PÚBLICO (CENTRO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO). ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE A MENCIONADA ASSOCIAÇÃO E O ENTE PÚBLICO PROPRIETÁRIO. FATO NÃO IMPUGNADO NOS AUTOS. ESPAÇO QUE, APESAR DE SER PÚBLICO, SE ENCONTRAVA SOB A POSSE DIRETA DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73, I E II DA LEI Nº 9.504/97. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PROGRESSISTAS – PP DE GRAMADO contra sentença (ID 41389483) que julgou improcedente representação por conduta vedada ajuizada em face de EVANDRO JOÃO MOSCHEM, ALEXANDRE MENEGUZZO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – GRAMADO – e COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS PARA NOVAS CONQUISTAS (REPUBLICANOS, PT, MDB, DEM, PCdoB), o primeiro e o segundo respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 do Município de Gramado/RS, ao fundamento de que os bens e servidores dos entes e órgãos públicos noticiados não foram utilizados em favor dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos representados, à medida que foi dada igual oportunidade a todos os demais candidatos, não havendo, assim, lesão à igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Inconformado, o representante recorreu (ID 41389683). Narra que a representação foi ajuizada tendo em vista a utilização, pelos candidatos representados, das dependências da Secretaria Municipal de Cultura e da autarquia municipal GRAMADOTUR, bem como dos serviços de servidores públicos em expediente, *“para a realização de atos de campanha, com a apresentação das suas propostas de campanha, entrega do ‘Programa de Governo’ e firmamento de compromissos”*. Alega que não há controvérsia nos autos quanto à utilização da estrutura da Administração Pública Municipal de Gramado para a realização de atos de campanha e registros de atos de propaganda eleitoral, os quais foram posteriormente divulgados na página dos representados na rede social Facebook. Sustenta que a sentença, ao julgar improcedente a demanda por ausência de quebra do princípio da isonomia, contraria o entendimento já sedimentado de que desnecessária tal aferição para a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, uma vez que o próprio legislador, ao pressupor que as condutas descritas afetam a igualdade entre os candidatos, reconheceu que a sua mera verificação objetiva já é suficiente para atrair as consequências jurídicas previstas. Nessa via, argumenta que a análise das circunstâncias e do grau de prejuízo à isonomia somente devem ser examinados apenas no momento da aplicação da sanção, e que, ainda que os bens públicos sejam disponibilizados a todos os candidatos, aquele que está no exercício do poder sempre obterá algum tipo de vantagem, ainda que tácita. Salaria que, não obstante, não houve prova nos autos de que o evento da ABRASEL em 05.10.2020, realizado nas dependências da autarquia GRAMADOTUR, contou com convite aos demais candidatos. Menciona, ainda, que, se um candidato deixou de participar para cumprir a lei, houve quebra da isonomia, não podendo deixar de se aplicar os seus mandamentos apenas sob o pretexto de que os outros candidatos também os descumpriram. Requer, assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja reconhecida a violação ao art. 377 do Código Eleitoral e aos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º, 5º, 6º e 8º do mesmo artigo.

Com contrarrazões (ID 41389733), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, vindo, após, a esta Procuradoria Regional para análise e parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que se refere à tempestividade, tem-se que, da sentença que julgar representação por conduta vedada nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

No caso, a intimação da sentença se deu em 13.04.2021 e o recurso foi interposto no dia 15.04.2021 (ID 41389683), ainda antes do transcurso do prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹. Assim, tem-se que o recurso interposto observou o prazo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa

A presente representação foi proposta, isoladamente, pelo Partido Progressista – PP, em que pese, no tocante à eleição majoritária no município de Gramado, se encontrar coligado com o PTB, PSC e PSL, na coligação denominada UNIÃO POR GRAMADO, cujo registro do DRAP (RCand 0600251-76.2020.6.21.0065) foi deferido em 14.10.2020, decisão transitada em julgado em 29.10.2020.

Nos termos do art. 6.º, §§ 1.º e 4.º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, oferecer representação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - **o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. (Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Destarte, ante a ilegitimidade ativa do partido representante, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

II.III – Mérito Recursal

No caso dos autos, o partido representante ingressou com representação por conduta vedada em face dos candidatos a Prefeito Evandro Moschem e a Vice-Prefeito Alexandre Meneguzzo, os quais acabaram não sendo eleitos nas eleições de 2020, bem como da correspondente coligação e do MDB, partido cabeça de chapa. Segundo versado na petição inicial, o Facebook dos candidatos representados noticiou, em 07.10.2020, a sua presença em uma reunião organizada pelo Conselho Municipal de Cultura na mesma data, na qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

teriam apresentado propostas e firmado compromissos de interesse da classe cultural, bem como entregado programa de governo, evento esse realizado na sede do referido Conselho e com a presença de servidores em horário de expediente, conforme fotografias postadas. Referido, ainda, que, segundo postagem realizada no Facebook dos candidatos em 11.10.2020, haveria servidores públicos vinculados ao referido Conselho posando para foto com os candidatos. Por fim, apontado que, em 05.10.2020, foi veiculada, na mesma rede social, postagem noticiando encontro com representantes da Associação de Bares e Restaurantes da Região das Hortênsias (Abrasel) na sede desta junto ao Centro de Eventos Expogramado, ocasião em que os candidatos teriam respondido a questionamentos sobre o fortalecimento do turismo, da economia e gastronomia de Gramado, entre os quais a retomada econômica, a Gramadotur e a fiscalização sanitária. Referido, assim, que teriam sido utilizados, em benefício da campanha dos representados, tanto os bens públicos de acesso restrito consistentes nas dependências da Secretaria Municipal da Cultura e da autarquia municipal Gramadotur, quanto os servidores públicos do Conselho Municipal de Cultura, os quais estavam em horário de expediente, sendo tais bens e servidores ainda utilizados para ampla divulgação na rede mundial de computadores. Alegado, assim, que os fatos configurariam as condutas vedadas previstas nos arts. 73, I e III, da Lei das Eleições.

Seguem os dispositivos referidos como violados na inicial:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A sentença, como visto, afastou a prática de conduta vedada no caso, ao fundamento de que não teria sido lesada a igualdade de oportunidades entre os candidatos, já que comprovado que os demais candidatos também teriam sido convidados para os mesmos eventos.

O principal argumento veiculado no recurso consiste em que o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que, uma vez praticada a conduta vedada prevista nos dispositivos legais, deve seguir, necessariamente, a sanção, somente cabendo falar no potencial dos atos para violarem a isonomia dos candidatos no momento da fixação e gradação das penalidades.

Com efeito, a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário, para tanto, que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Nessa linha, caso, além da prática da conduta, fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá o ato também perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação) de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Daí decorre que, uma vez praticada a conduta vedada, cabível a aplicação da consequência jurídica prevista na norma, somente tendo lugar um juízo de proporcionalidade no momento da aplicação das sanções fixadas.

Esse entendimento tem por base o fato de o legislador, no *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97, antes de arrolar as condutas vedadas a agentes públicos, defini-las, já de antemão, como “*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*”. Ou seja, há a presunção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que, uma vez ocorridas, tais práticas importam, via de regra, em violação ao bem jurídico tutelado.

Tal presunção do legislador, contudo, não é absoluta, pois, conforme a própria literalidade do dispositivo, as condutas referidas “tendem”, normalmente, a afetar o bem jurídico tutelado, que é a isonomia entre os competidores no processo eleitoral. Ou seja, se praticada a conduta, há uma presunção legal de que violou a isonomia, não havendo necessidade de que o autor também faça prova de tal lesão para que se firme um juízo de procedência da representação. É com foco nessa preocupação que deve ser lido o entendimento jurisprudencial e doutrinário construído acerca do tema.

Contudo, tal presunção, justamente por ser relativa, pode ser afastada por prova em contrário, cujo ônus recairá sobre os representados. Assim, caso fique claro que não houve, de forma alguma, violação ao bem jurídico tutelado, deve ser afastada a prática. Tal noção, aliás, decorre da própria razão instrumental da norma, que é a de evitar que a máquina pública seja utilizada em benefício de determinadas candidaturas, benefício que, em face da isonomia, deve sempre ser analisado de forma relacional, ou seja, se houve prejuízo aos outros candidatos ou vantagem em face destes.

Ora, no caso em apreço, houve comprovação inequívoca de que a utilização dos bens públicos e a participação dos servidores não foram franqueadas apenas aos candidatos representados, senão também a todos os demais candidatos na eleição majoritária de Gramado, os quais receberam, nos mesmos moldes, convites para reuniões com o objetivo de discutirem ideias e de exporem projetos de interesse das entidades, categorias ou setores da sociedade civil.

Nesse sentido, são esclarecedores os convites juntados no ID 41386183, todos assinados por Juliana Sueli Sehn, Presidente do Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal de Política Cultural (CMPC) de Gramado, pelos quais todos os candidatos a prefeito e respectivos vices, notadamente Beto Tomasini e Márcio Barth, Evandro Moschen e Alexandre Meneguzzo, Elias Vidal Sobrinho e Cheila Gulgelmin, bem como Nestor Tissot e Luia Barbacovi, foram chamados para, em datas diferentes (intervalo de uma semana entre um e outro), participar de “*diálogo acerca das propostas de trabalho previstas para o setor cultural da cidade*”, eventos a serem realizados sempre às 9h no auditório do Centro de Cultura Arno Michaelson. Não fosse isso suficiente, há comprovação de que os partidos e coligações efetivamente receberam os convites, seja pelo ofício de resposta do partido ora representante (ID 41386233), seja pela postagem do candidato Beto Tomasini, em suas redes sociais em 30.09.2020, que noticia a participação em reunião no Conselho de Cultura de Gramado, exatamente nos mesmos moldes (ID 41386083, fl. 6).

Esses documentos, aliás, dizem muito também sobre a completa ausência de intenção, por parte do referido órgão público, de, na própria realização do ato, prestigiar ou prejudicar uma determinada candidatura.

Isso porque, na postagem efetivada pelo candidato Beto Tomasini (que não é parte no presente feito e seria adversário dos candidatos da situação, ora representados) os membros do conselho também aparecem posando para fotografia ao lado do candidato, afastando uma eventual utilização tendenciosa do conselho pelos candidatos da situação. Outrossim, os convites realizados colocaram os candidatos representados como os segundos a se apresentarem, ainda no dia 07.10.2020 (ID 41386183, fl. 3), havendo encontros marcados com outros candidatos ainda nos dias 14.10.2020 e 21.10.2020. Ora, se houvesse intenção de beneficiar o candidato da situação, por certo que ele seria colocado no final da ordem, em momento mais próximo do pleito, a fim de que com isso pudesse usufruir de uma exposição e vantagem mais imediatas. Não fosse isso suficiente, os principais rivais dos representados no pleito e que acabaram ao final eleitos pela coligação composta pelo partido representante, Nestor Tissot e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Luia Barbacovi, foram chamados para o último dia de reuniões, em momento mais próximo à eleição (ID 41386183, fl. 5).

Por fim, a resposta da coligação no sentido de que não se faria presente ao evento por conta de ser realizado em bem público somente se deu no dia 20.10.2020 (ID 41386233), ou seja, já após os outros candidatos terem participado dos respectivos eventos e tornado pública essa participação nas suas redes sociais. Não por acaso, no mesmo dia 20.10.2020, foi protocolada a presente representação. Ou seja, não se pode descartar a possibilidade da não participação no evento, com resposta do PP informando sobre o ilícito, ter ocorrido exatamente com o fim de promover a presente demanda, colocando-se os candidatos do partido representante, propositalmente, em posição de desvantagem perante os demais, a fim de, posteriormente, justificar o eventual cumprimento das regras.

Importante notar que, no ofício de resposta do partido, não houve nenhuma menção ao fato de que não participaria do evento porque seria presidido por servidores públicos, ou qualquer alegação, mesmo no presente processo, no sentido de que teria deixado de ir por pressupor que o evento seria tendencioso em favor do candidato da situação, deixando-se claro, pelo contrário, que os *“candidatos a Prefeito Nestor Tissot e Vice Luiz Antonio Barbacovi, terão maior prazer em participar desta importante reunião”*. A justificativa é apenas de que não poderia ocorrer em local público. Tal comportamento, bem como a demonstração, pelos representados, de ser comum às entidades públicas e classistas de Gramado promoverem tais tipos de reunião com candidatos, vêm a demonstrar a confiança que havia por parte de todos os atores do processo eleitoral na equidistância com que tais entidades realizavam esse tipo de evento.

As informações foram corroboradas pelo depoimento da Presidente do Conselho Juliana Sueli Sehn (ID 41389083), a qual acrescentou que encaminhou convite a todos os candidatos com um mês de antecedência, e que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inclusive, para o agendamento, entrou previamente em contato com as candidaturas, sendo que, por solicitação do candidato Nestor, que alegava razões de saúde, marcou a sua reunião para o último dia. Afirmou ainda que, às vésperas, recebeu ofício do partido informando que não participaria da reunião por ser esta realizada em bem público, chegando, após tentativa de consulta à Justiça Eleitoral e contato com os setores jurídicos das demais campanhas, à decisão, tomada em reunião com os demais membros do Conselho, de que não seria dado tratamento especial ao Progressistas, mesmo tendo este proposto a realização da reunião em um hotel.

Tal situação comprova o comportamento errático do partido representante, dando a entender, inicialmente, que participaria da reunião, para, somente após a reunião ter se efetivado com os demais candidatos no local previamente definido, afirmar as razões em tela para o não comparecimento. Também comprova que o Conselho, por meio da sua presidente, sempre se dispôs a agir com estrita isonomia, promovendo diversas diligências a fim de adequar as agendas dos candidatos e de atuar com regularidade. Nessa linha, o deslocamento do Conselho de Cultura para a realização da reunião em um hotel que poderia, de fato, ser considerada como anti-isonômica, e não a sua realização na sede do Conselho, local onde já tinham ocorrido as outras reuniões.

Desse modo, encontra-se plenamente evidenciado que a reunião com os candidatos representados na sede do Conselho Municipal de Política Cultural não violou a igualdade de oportunidades entre os competidores no processo eleitoral, visto que foi conferida a todos os demais candidatos idêntica possibilidade de participação, sem vantagem ou desvantagem de nenhum deles em detrimento dos demais. Assim, não se verifica, com relação a tal fato, a prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere à Gramadotur, importante referir que tal entidade não foi mencionada na inicial como aquela que teria realizado o evento com os candidatos, e sim como cedente do bem imóvel no qual a Associação de Bares e Restaurantes da Região das Hortênsias (Abrasel) teria promovido tal encontro.

Na verdade, segundo a contestação, a Gramadotur também realizou evento, no complexo Expogramado, em 27.10.2020, com o *“fim de apresentar o conceito e os projetos da Autarquia Municipal”*, no qual compareceram todos os candidatos, inclusive aqueles do partido representante, tendo cada um deles o tempo de uma hora, conforme comprovam os documentos dos IDs 41386383 e 41388133. Tais informações, aliás, foram corroboradas por Jorge Maldaner, presidente da autarquia, em seu depoimento, o qual inclusive referiu que recebeu ofício informando que os candidatos do partido representante não compareceriam porque a sede da Gramadotur seria local público, tendo, porém, tais candidatos comparecido na data do evento (ID 41389133).

Com relação especificamente à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel Hortênsias –, na contestação é afirmado que, além de também ter oportunizado *“(...) a todos os candidatos, com agenda pré-definida, momento idêntico para a apresentação de suas propostas”*, a entidade também *“(...) possui contrato de locação de espaço público perante a Autarquia Municipal de Turismo – Gramadotur”*. Na mesma peça, foi postulada a expedição de ofício à associação para que apresentasse ata de reunião em que definida a realização da sabatina com os candidatos a Prefeito de Gramado, bem como *“cópia do contrato de locação da sala que ocupa nas dependências da Autarquia Municipal de Turismo – Gramadotur”*. Tal ofício, apesar de encaminhado, não foi respondido pela associação, conforme certidão do ID 41388033.

Portanto, o que se tem é que, apesar das tentativas dos representados nesse sentido, não houve comprovação de que o chamamento ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evento da ABRASEL respeitou a igualdade de oportunidades em relação aos demais candidatos participantes das eleições majoritárias em Gramado.

Contudo, tal entidade, como o próprio nome indica, é claramente pessoa jurídica de direito privado, representando os interesses de uma determinada classe econômica, não constituindo as suas atividades, pois, como atividades atribuíveis aos entes ou órgãos da administração direta ou indireta de União, Estados e Municípios, nem a agentes ou servidores públicos, de que tratam as condutas vedadas previstas nos arts. 73 e seguintes da Lei das Eleições.

Portanto, ainda que não tivesse sido dispensado tratamento equânime em relação aos candidatos no que se refere à possibilidade de comparecimento em evento para discussão de propostas e oitiva de questionamentos e sugestões (questão que ficou em aberto), a conduta não poderia ser enquadrada como vedada para tais fins.

Mesmo que o representante tente associar à prática descrita no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, o fato de que o evento foi realizado na sede da ABRASEL, localizada no Centro de Eventos Expogramado, sendo este um bem público, a contestação apontou que, na verdade, a referida associação possui contrato de locação com o ente público, informação esta que não foi controvertida nos autos, nem no espaço para réplica (ID 41387283), nem nas alegações finais (IDs 41388883), e tampouco no recurso ora interposto.

Assim, se por um lado os representados admitem que a sede da associação que organizou o evento se localiza em um bem público (prédio do Centro de Eventos Expogramado), por outro é fato incontroverso que essa associação possui contrato de locação, com o ente público proprietário, de espaço localizado no interior desse bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pela própria natureza do contrato de locação, tem-se que uma das partes cede à outra, por determinado período, o uso e o gozo da coisa que constitui seu objeto (art. 565 do Código Civil). Isso importa referir que, durante a vigência do contrato, a Abrasel detinha, com exclusividade, a posse direta do espaço ou sala locado. Portanto, tendo o poder público, pelo tempo da locação, perdido a disponibilidade sobre o bem, a utilização do espaço, de igual maneira, não pode ser enquadrada como conduta vedada, dizendo respeito apenas ao ente privado que mantinha a sua posse.

Desse modo, por todos os ângulos pelos quais se analise a questão, igualmente a reunião realizada com os candidatos representados na Abrasel não configura, nem ao menos em tese, a prática das condutas vedadas dos incisos I e III do art. 73.

Destarte, não se vislumbrando qualquer conduta vedada aos agentes públicos em relação aos dois eventos em comento, não merece reforma a sentença que julgou improcedente a representação.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo **conhecimento** do recurso; b) e pela **extinção do feito sem resolução do mérito** por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Na eventualidade de ser rejeitada a preliminar ora suscitada, no mérito, opina-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL